



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/284 (CONTJOR-I)

Participação contra a edição do Tal & Qual (13 a 19 de julho de 2022) pela publicação da fotografia de um homem identificado como o deputado Adão Silva na primeira página

Lisboa

7 de setembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/284 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra a edição do *Tal & Qual* (13 a 19 de julho de 2022) pela publicação da fotografia de um homem identificado como o deputado Adão Silva na primeira página

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 14 de julho de 2022, uma participação contra uma edição do *Tal & Qual* na qual surge um homem, identificado como o deputado Adão Silva, fotografado nu e de costas.
2. O participante questiona a utilização desta imagem no jornal, porque não acrescenta informação à notícia abordada e contribui para a partilha de conteúdos que circulam na internet e que remetem para a vida privada do visado.
3. O participante considera que a publicação desta imagem contraria várias normas que devem ser seguidas no exercício da profissão de jornalista.

II. Questão prévia

4. Considerando que os factos alegados na participação podem constituir a violação do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, nomeadamente do dever de garantir os direitos à reserva da intimidade da vida privada e à imagem¹, foi determinada a abertura de um procedimento oficioso, com vista a análise do conteúdo publicado pelo *Tal & Qual*, na primeira página e na página 9, da edição 58, de 13 a 19 de julho de 2022.

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

5. A proteção dos direitos à reserva da intimidade da vida privada e à imagem situa-se na esfera da disponibilidade das partes, pelo que a intervenção da ERC surge, por regra, enquadrada no direito de queixa, exercido pelos titulares de tais direitos, e não no âmbito de procedimentos oficiosos.

6. No caso em apreço, a participação foi apresentada por um cidadão que não é visado na notícia publicada pelo *Tal & Qual*, não sendo por isso titular do direito de queixa.

7. É entendimento assente na ERC que, mesmo que não haja apresentação de queixa por parte do titular do direito de personalidade lesado, o regulador é, ainda assim, competente para atuar, uma vez que as suas funções são prosseguidas também com vista à realização do interesse público, e não no âmbito exclusivo da defesa dos interesses privados do titular do direito. É hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais (nos quais se incluem os direitos de personalidade) não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade.

8. Além disso, os «direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos», expressamente referidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, desempenham um papel de princípios reguladores da imprensa, cujo cumprimento encontra-se, nessa medida, sujeito ao escrutínio pela ERC, o que justifica o presente procedimento.

III. Posição do Denunciado

9. Notificado a pronunciar-se, o *Tal & Qual* começa por referir que a participação apresentada cinge-se à imagem publicada na primeira página, desconsiderando a peça jornalística desenvolvida na página 9 da publicação.

10. Considera o jornal que o desenvolvimento da notícia na página 9 visou denunciar um possível crime de violação dos direitos à reserva da intimidade da vida privada, que vinha

sendo cometido na Internet havia vários dias, e não perpetrar a devassa da privacidade fosse de quem fosse.

11. Alega que a própria peça justificou a publicação das fotografias: «O tal&qual tomou a decisão de publicar fotos agora por entender que uma vez presentes no espaço público já não podem ser ignoradas, até porque envolvem um representante eleito e constituem um caso inédito» (2.º parágrafo da peça, pág. 9 da referida edição).

12. Defende o jornal que «o alegado crime foi concretizado por quem divulgou, na Internet, as imagens em questão, nomeadamente através das redes Facebook e Whatsapp» e que o jornal «limitou-se a noticiar que o vice-presidente da Assembleia da República (substituto potencial da segunda figura do Estado Português) era objeto de divulgação na Internet de imagens privadas, o que vinha sendo partilhado e comentado, com escândalo e polémica, por largos milhares de pessoas.»

13. Esclarece ainda que o jornal «contactou o visado, pedindo-lhe que se pronunciasse sobre o assunto, e publicou as suas declarações em discurso direto. [...] Conclui-se, assim, que o jornal limitou-se a ilustrar a realidade, tendo inclusivamente dado voz à pessoa visada. Não infringiu, pois, qualquer norma constitucional ou da Lei de Imprensa e tão pouco o Código Deontológico do Jornalista que, no seu artigo 10.º, dispõe que «o jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos exceto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende». Assim, [...] o *Tal & Qual* não «contribuiu para a partilha de conteúdo que circula na internet», antes denunciou essa partilha. Mais: precisamente para não contribuir para tal partilha, o *Tal & Qual* não gerou nenhum “QRCode” que remetesse para o material que circulava na Internet, como hoje é frequente fazer na Imprensa nos casos em que uma peça jornalística pode ter suporte ou complemento cibernético.»

14. Por último, o jornal alega que, não tendo sido o visado a apresentar queixa contra o *Tal & Qual*, o participante não tem legitimidade para tutela de direitos pessoais de Adão Silva.

III. Análise e fundamentação

a) Peça

15. Na primeira página do *Tal & Qual* surge a fotografia de um homem, nu e de costas, em frente ao espelho, no que aparenta ser uma casa de banho. A fotografia ocupa praticamente metade da primeira página. O homem não é imediatamente reconhecível. Surge sobreposto a esta fotografia um retrato de Adão Silva, com o título “Tudo ao léu” e o antetítulo «Adão Silva, Vice da Assembleia apanhado nu na net». Como destaque, lê-se: «O deputado Adão Silva, até há poucos meses líder da bancada do PSD no Parlamento, foi fotografado à socapa durante uma viagem a Paris. Agora, as imagens circulam na net. A Polícia Judiciária já está a investigar.»

16. A notícia é desenvolvida na página 9 e é ilustrada por quatro fotografias: duas fotografias retratando um homem nu de costas numa casa de banho, fotografado a partir de um quarto (aparentemente de hotel); duas fotografias reconhecíveis de Adão Silva, uma do seu rosto e outra do corpo inteiro, captadas na rua.

17. O título da notícia é “À pai Adão” e o antetítulo “Primeiro político português com “nudes” na Internet”. Como *lead*, lê-se: «Circulam livremente na internet, e sem consentimento, imagens íntimas do vice-presidente do Parlamento, Adão Silva. O social-democrata já se queixou à judiciária. “É um abuso e uma devassa”, classifica.»

18. No corpo da notícia é referido que «um vídeo que circula na internet mostra uma sequência de fotografias em que o vice-presidente da Assembleia da República, Adão Silva, surge em diversas poses na rua e a olhar para a câmara, mas também nu e de costas num quarto de hotel, como que apanhado sem saber. No Facebook e no WhatsApp, milhares de pessoas têm partilhado o vídeo nos últimos dias, fazendo do deputado social-democrata o primeiro político português com um alto cargo a ser alvo da divulgação sem consentimento de imagens íntimas através da internet, o que pode configurar o crime de devassa da vida

privada. O *Tal & Qual* tomou a decisão de publicar as fotografias por entender que uma vez presentes no espaço público já não podem ser ignoradas, até porque envolvem um representante eleito e constituem um caso inédito.»

19. São transcritas declarações de Adão Silva ao jornal: «este acto é um abuso e uma devassa»; «Há aqui uma clara tentativa de me prejudicarem na vida pessoal, familiar, profissional e institucional. Conheço algumas das fotografias em que apareço facilmente, mas as outras não as conhecia. Não dei consentimento de maneira nenhuma.»

b) Análise

20. O aspeto central do presente caso consiste no facto de o jornal *Tal & Qual* ter divulgado fotografias de um homem nu, de costas, na primeira página e na página 9, identificando Adão Silva como o retratado. Supostamente estas fotografias já circulavam em páginas do Facebook e em grupos de WhatsApp, sem o devido consentimento do fotografado.

21. As fotografias do corpo nu e de costas não permitem uma identificação imediata de Adão Silva. Esta identificação surge pelas outras fotografias de rosto do deputado, assim como pelo texto da notícia e diferentes títulos, que afirmam categoricamente que aquele homem é Adão Silva.

22. A liberdade de imprensa não é absoluta, encontrando-se condicionada pela salvaguarda de valores ou interesses de dignidade equivalente. O artigo 3.º da Lei de Imprensa estabelece a reserva da intimidade da vida privada e o direito à imagem como limites à liberdade de imprensa.

23. Também o Estatuto do Jornalista² estatui que o jornalista deve «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» (alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º).

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

24. No mesmo sentido, o Ponto 10 do Código Deontológico do Jornalista³ estabelece que «o jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos exceto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende.»

25. Tanto o direito à imagem, quanto o direito à reserva de intimidade da vida privada são reconhecidos pelo artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP).

26. O conteúdo do direito à imagem abrange «o direito de definir a sua própria auto-exposição, ou seja, o direito de cada um de não ser fotografado, nem de ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento [...]»⁴, o que tem reflexo na regulação a nível civilístico (cf. artigo 79.º do Código Civil), assim como a nível criminal (cf. artigo 199.º, n.º 2, Código Penal).

27. A captação e a exposição não consentidas de fotografias de pessoas em determinados contextos podem ainda configurar uma forma de invasão da privacidade, pondo em causa o direito à reserva de intimidade da vida privada.

28. Pela sua relevância para o entendimento da proteção jurídica dada a este direito, atente-se o disposto no artigo 192.º do Código Penal, que, sob a epígrafe “Devassa da vida privada”, tipifica como crime «[q]uem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual [...] [c]aptar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos».

³ Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas, em 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado em 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

⁴ Canotilho, Gomes e Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada* — Volume I, 4.ª ed. revista, Coimbra, 2007, nota VIII ao artigo 26.º, p. 467.

29. Na situação em exame está em causa a divulgação de fotografias de um político, nu, que foram captadas num espaço de intimidade – uma casa de banho. O retratado não consentiu na sua captação e divulgação, conforme resulta das próprias declarações constantes da notícia.

30. De acordo com o n.º 1 do artigo 79.º do Código Civil, «[o] retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela».

31. Porém, um tal consentimento não é necessário, caso se verificasse uma ou mais das circunstâncias elencadas no n.º 2 do artigo 79.º do mesmo diploma legal, que estabelece que «não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente».

32. O jornal, na sua resposta à ERC, vem precisamente alegar o suposto interesse público das imagens: «a notícia visou denunciar um possível crime de violação dos direitos à reserva da intimidade da vida privada, que vinha sendo cometido na Internet havia vários dias, e não perpetrar a devassa da privacidade fosse de quem fosse».

33. O jornal defende ainda que «o alegado crime foi concretizado por quem divulgou, na Internet, as imagens em questão, nomeadamente através das redes Facebook e Whatsapp», parecendo presumir que, a partir do momento em que as imagens foram divulgadas na internet, haveria legitimidade na sua divulgação pelos órgãos de comunicação social.

34. Aliás, na própria notícia é destacada a reflexão prévia feita pelo jornal à publicação das fotografias: «O tal&qual tomou a decisão de publicar fotos agora por entender que uma vez presentes no espaço público já não podem ser ignoradas, até porque envolvem um representante eleito e constituem um caso inédito».

- 35.** As justificações do jornal não são atendíveis, como é evidente.
- 36.** Os órgãos de comunicação social podem e devem ignorar informações que circulam nas redes sociais, sempre que as mesmas não tenham valor-notícia, ou quando a sua divulgação lese direitos de personalidade, sem que haja um interesse público e noticioso que possa justificar tal lesão.
- 37.** O facto de determinada imagem se encontrar disponível na Internet não desonera o órgão de comunicação social de proceder a um trabalho de seleção, edição e tratamento da informação, de forma a adequar a sua divulgação às regras legais e deontológicas que o vinculam e que orientam a atividade jornalística.
- 38.** Tal como destacado na Deliberação 1/CONT/2008, os órgãos de comunicação social, para além de estarem vinculados ao normativo civil e penal que condiciona a generalidade dos cidadãos, estão ainda sujeitos à legislação que regula os *media*, aqui se destacando as regras constantes do Estatuto do Jornalista. A liberdade de imprensa tem como corolário a responsabilidade social dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, isto é, o seu comprometimento com um jornalismo que respeite os cidadãos, pelo que o artigo 14.º do mencionado Estatuto impõe aos jornalistas vários deveres fundamentais, nomeadamente o já citado dever de «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» (n.º 2, alínea h)).
- 39.** A publicação das fotografias pelo *Tal & Qual* tem como consequência que aquelas imagens chegaram a um maior número de pessoas. O facto de uma fotografia ter sido colocada na primeira página determina que, mesmo quem não tenha comprado o jornal, possa ter tido contacto com o retrato nos escaparates. Tal como alegado pelo participante, o

Tal & Qual contribuiu para a partilha daquelas fotografias, permitindo que as mesmas se tornassem do conhecimento de um número mais alargado de pessoas.

40. A qualidade de “figura pública” – como é Adão Silva, pelas funções políticas que desempenha — acarreta algumas consequências no que toca ao direito à imagem e ao direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, mas não legitimará a invasão da esfera mais íntima de cada cidadão.

41. Não há qualquer interesse público que justifique a divulgação de fotografias captadas numa casa de banho, espaço que qualquer indivíduo — mesmo que seja um “representante eleito”, nas palavras do *Tal & Qual* — tem a legítima expectativa de ser um local de isolamento e total de privacidade, que se encontra resguardado contra as intromissões de terceiros.

42. Refira-se ainda que o n.º 3 do artigo 79.º do Código Civil vem determinar que, mesmo nos casos em que seria dispensável o consentimento para a captação ou divulgação do retrato, por se encontrar preenchida alguma das circunstâncias previstas do n.º 2, tal divulgação não será admissível «se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada».

43. Parece manifesto que a divulgação de fotografias não consentidas em que o retratado está nu consubstancia um prejuízo para o decoro da pessoa retratada.

44. Acresce que as fotografias divulgadas pelo *Tal & Qual* não têm qualquer ligação à atividade profissional e pública de Adão Silva, não são relevantes para a perceção que se tem sobre o seu desempenho profissional, enquanto deputado e político, ou para a avaliação do seu carácter ou valor pessoal⁵ e não revelam qualquer atuação que contradiga os valores e

⁵ Sobre este ponto, cfr. Jónatas Machado, *Liberdade de expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Coimbra Editora, 2002, págs. 813 e 814

princípios que publicamente defende. Assim, a divulgação das fotografias não encontra respaldo nas causas de exclusão do dever do jornalista de respeito pela privacidade dos cidadãos previstas no ponto 10 do Código Deontológico do Jornalista.

45. Refira-se ainda que não só o *Tal & Qual* optou por noticiar um crime de devassa à vida privada, o que já é questionável, face aos normativos acima identificados e ao parco valor-notícia do caso, como abordou o tema sem qualquer comedimento e resguardo, comprimindo totalmente os direitos de personalidade do visado.

46. Nunca seria adequado construir a notícia com o recurso às fotografias ilicitamente captadas e divulgadas na Internet, e muito menos com o enfoque dado pelo jornal *Tal & Qual*, que optou por utilizar uma fotografia do corpo nu em quase metade da primeira página, com títulos jocosos (“Tudo ao léu”, “Adão Silva vice da Assembleia apanhado nu na net”), estimulando o *voyeurismo* dos leitores, em claro desrespeito pelo dever de rejeitar o sensacionalismo (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista).

47. Tendo em conta que, como já referido, os direitos à reserva da intimidade da vida privada e à imagem, expressamente referidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, desempenham um papel de princípios reguladores da imprensa, considera-se que o *Tal & Qual* desrespeitou as regras básicas da atividade jornalística a que está vinculado.

48. Por último, a conclusão de que o jornal não respeitou o direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada, violando o artigo 3.º da Lei de Imprensa, não fica prejudicada ou sequer condicionada pela eventual falsidade das imagens (apenas o fotografado, e não a ERC, poderá confirmar se as fotografias são autênticas e o retratam). É entendimento assente que o direito à reserva da intimidade da vida privada é também lesado com imagens ou afirmações falsas⁶.

⁶ Neste sentido, Paulo Mota Pinto, “O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada” in Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, 1993, p. 543.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o jornal *Tal & Qual* sobre a utilização de fotografias que retratam um homem, identificado como o deputado Adão Silva, fotografado nu e de costas, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º e na alínea a) n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, delibera:

- a) Considerar que o *Tal & Qual* ultrapassou os limites à liberdade de imprensa previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, uma vez que divulgou, sem consentimento, fotografias de um homem nu, de costas, na primeira página e na página 9;
- b) Considerar que a divulgação daquelas fotografias, feita pelo jornal *Tal & Qual*, não realiza qualquer interesse público relevante, que pudesse legitimar a violação do direito à imagem e do direito à reserva da intimidade da vida privada;
- c) Relembrar que os órgãos de comunicação social devem selecionar a informação que encontram nas redes sociais, de forma a avaliar o seu valor-notícia e a garantir que são respeitadas as normas ético-legais que orientam a atividade jornalística;
- d) Instar o *Tal & Qual* a rejeitar o sensacionalismo e a respeitar os limites à liberdade de imprensa estabelecidos no artigo 3.º, nomeadamente, o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada dos visados nas notícias;
- e) Remeter a presente Deliberação para a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ).

Lisboa, 7 de setembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo